



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195163/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/17 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mirador.
Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela
regularidade com ressalva e recomendação.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 61.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5470/16 (peça 76), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações (fls. 01/03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17025/16 (peça 78), da lavra da Ilustre Procuradora, Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “[...] *propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014.*”

É o relatório.

Voto

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva sugerida.

Nestas contas, a Unidade Técnica, ao analisar o contraditório, assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O interessado reenviou o Balanço Patrimonial (peça processual nº 74) e o comprovante de publicação (peça processual nº 75), porém conferindo os valores com os registros do SIM AM observamos as seguintes divergências: faltam os totalizadores das Contas: Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante. No entanto, embora o demonstrativo não apresente a totalização dos grupos referidos, pelas informações constantes no demonstrativo é possível apurar estes valores, razão pela qual essa Coordenadoria opina pela regularização com ressalvas do item.

No presente caso, há que se observar que a ressalva sugerida decorre da ausência de totalizadores dos grandes grupos do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial do município, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade, visto que a própria unidade assevera que “[...] *embora o demonstrativo não apresente a totalização dos grupos referidos, pelas informações constantes no demonstrativo é possível apurar estes valores, (...).*”

Cabível, ainda, a recomendação no sentido de que os demonstrativos contábeis elaborados pelo Município, passem a trazer as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

totalizações por grupos de contas, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2014, **ressalvando** a ausência de totalizadores das Contas Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante, do Balanço Patrimonial, com a recomendação de que o Poder Executivo elabore seus demonstrativos contábeis trazendo as totalizações por grupos de contas, quando necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, recomendando a regularidade das contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência de totalizadores das Contas Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante, do Balanço Patrimonial, com a recomendação de que o Poder Executivo elabore seus demonstrativos contábeis trazendo as totalizações por grupos de contas, quando necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente